

A. I. N° - 000774750-0/05
AUTUADO - GUJÃO ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 04.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/11/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.062,98 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (4.334 quilos de frangos vivos) sem documentação fiscal de origem, através do veículo Placa Policial JOR-6279, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 047859 constante à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, I, “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado, em sua defesa às fls. 11 a 13, não reconhece o Auto de Infração, informando inicialmente que atua no segmento de agroindústria que abrange desde a produção agrícola até a industrialização de suas matérias primas produzidas na zona rural através de seus estabelecimentos matriz e filiais, e de seus parceiros, pessoas físicas, produtores rurais conforme Contratos de Parceria Rural (docs. fls. 14 a 17).

Alega que a mercadoria (frangos) estava sendo transportada por veículo de sua propriedade, e tinha como origem, estabelecimento de produtor rural não obrigado à emissão de nota fiscal, e como destino o seu estabelecimento filial, situado no município de São Gonçalo dos Campos, para abate.

Argumenta que o ICMS na operação estava diferido e suspenso o seu pagamento na forma do artigo 343, II, “a” combinado com o artigo 353, § 5º, II, do RICMS/97, e que só seria responsável solidário pelo pagamento do tributo caso o imposto fosse devido, reconhecendo, no entanto, que estava obrigado a emissão do documento fiscal de entrada nos termos do artigo 129, I, do citado Regulamento.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal constante à fl. 20, manteve sua ação fiscal, e rebateu a alegação defensiva de que a mercadoria vinha de produtor rural que era seu parceiro

comercial, dizendo que não foi apresentado nenhum documento comprovando tal parceria, não justificando a falta de emissão de nota fiscal para acompanhar as mercadorias.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 4.334 quilos de frangos, equivalente a 1.970 frangos vivos, sendo transportados sem documentação fiscal na Rodovia São Felix x Maragogipe, pelo veículo Placa Policial JOR-6279 de propriedade do contribuinte autuado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 047859 (doc. fl. 02).

O autuado não negou o fato, porém alegou que a mercadoria tinha como origem estabelecimento de produtor rural não obrigado à emissão de nota fiscal, e como destino o seu estabelecimento filial, situado no município de São Gonçalo dos Campos, para abate.

De acordo com o artigo 129, do RICMS/97, nas operações referentes a saídas de mercadorias de produtores rurais não equiparados a comerciantes ou industriais, a obrigação pela emissão da nota fiscal de entrada para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento emitente, e o pagamento pelo imposto, se devido, na condição de responsável solidário, é do destinatário das mercadorias.

No presente caso, por se tratar de transporte irregular de mercadoria, não acato o argumento defensivo de que o ICMS na operação estava deferido e suspenso o seu pagamento na forma do artigo 343, II, “a” combinado com o artigo 353, § 5º, II, do RICMS/97, pois ao ser flagrado o trânsito da mercadoria completamente desacompanhada de documento fiscal, inclusive da GTA – Guia de Trânsito Animal da Secretaria de Agricultura, tornava-se desconhecido se o seu destino realmente era o abate conforme alegado pelo autuado.

Nestas circunstâncias, considerando que a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal no veículo Placa Policial JOR-6279 de propriedade do autuado, é devido atribuir-lhe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000774750-0/05**, lavrado contra **GUJÃO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.062,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR